



CÓDIGO
AUTÁRQUICO INTEGRADO
ÉTICA E CONDUTA
(R.G.P.C.)

Nota justificativa	
Capítulo I – Lei Habilitante	
Artº 1º, Lei Habilitante	01
Capítulo II, Objecto, Objectivo e âmbito	
Artº 2º Objecto	
Artº 3º Objectivo	06
Artº 4º Âmbito	
Capítulo III, Princípios Gerais	06
Artº 5º Principais gerais	
Capítulo IV, Definições,	06
Artº 6º Definições	
Capítulo V, Liberalidades, ofertas e hospitalidade	07
Artº 7º Deveres	
Artº 8º Deveres de sigilo e protecção de dados pessoais	
Artº 9º Ofertas e conflitos de interesses	07
Artº 10º Registo e destino das ofertas	
Artº 11º Registo de interesses	09
Artº 12º Convites ou benefício similares	
Artº 13º conflitos de interesses	09
Artº 14º Suprimento de conflito de interesses	
Capítulo VI, Assédio no trabalho	
Secção I, Enquadramento Geral	11
Artº 15º Relações internas	
Artº 16º Denúncia e Canal de Denúncia	11
Artº 17º forma, conteúdo e meios de efectuar	
Secção II	
Artº 18º confidencialidade e garantias dos/as denunciantes e testemunhas	14
Artº 19º Responsabilidade do empregador	
Artº 20º Justa causa de cessação do vínculo	14
Artº 21º Medidas preventivas ao assédio	
Capítulo VII, Regras de Ética e Conduta Profissional	14
Artº 22º Urbanidade, respeito e transparência	
Artº 23º Hierarquias e dirigentes	15
Artº 24º Prestação imediata de serviços	
Capítulo VIII, Disposições comuns em matéria de regime sancionatório	15
Artº 25º Sanções de carácter disciplinar	
Artº 26º Tipificação das sanções disciplinares	16
Artº 27º Caracterização das sanções disciplinares	
Artº 28º sanções de carácter criminal	17
Artº 29º Sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas	
Artº 30º Sanções de carácter político	17
Capítulo X, disposições Finais	
Artº 31º Publicitação e divulgação	17
Artº 32º Revisões	
Artº 33º Comunicações a Autoridade Nacional	18
Artº 34º Compatibilidade com o RGPD	
Artº 35º Dúvidas e Omissões	19
Artº 36º Remissões	
Artº 37º Entrada em vigor	19
	19
	19

(Nota Justificativa)

Inscribe-se, no domínio dos poderes dos órgãos autárquicos a capacidade do poder regulamentar, tal como a Constituição da República Portuguesa o consagra no seu Artº 241º.

A obrigatoriedade da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** implementar Códigos de Ética e Conduta, sob a forma de Regulamentos, dispondo sobre vários aspectos da sua administração e relação com os seus administrados, concretiza-se em, pelo menos, 3 domínios específicos:

- i) Ética profissional;
- ii) Assédio no trabalho;
- iii) Ofertas institucionais e hospitalidade.

3/42

Daqui resulta, a necessidade da existência de 3 códigos distintos, ou, de 1 única codificação, integrando harmoniosa e complementarmente os 3 domínios em apreço.

Com um único instrumento acredita-se ser possível atingir uma maior eficiência na implementação de regras e comportamentos esperados, e uma mais adequada eficácia no alcance dos objectivos de cada domínio. Foi por isso a opção assumida.

Outros instrumentos, como é o caso dos Códigos de Conduta, previstos, no Artº 40º, do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril, de 2016, (RGPD), relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e á livre circulação desses dados publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, cuja elaboração compete a terceiros, que não a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, “*de per si*”, serão complementares ao que nesta sede se dispõe, havendo, da parte da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** adesão aos mesmos nos termos previstos no nº3, do Artº 40, do RGPD. Assim:

i) A Ética Profissional - A Estratégia Nacional de Combate á Corrupção 2020-2024, é um desiderato acolhido no programa do XXII Governo Constitucional inscrito entre os seus objectivos fundamentais o combate ao fenómeno da corrupção, tornando a acção do



Estado mais transparente e justa, promovendo a igualdade de tratamento entre os cidadãos e fomentando o crescimento económico.

O combate à corrupção é essencial para o reforço da qualidade da democracia e para a plena realização do Estado de Direito e deve ser realizado de forma holística e ponderada. Considera-se fundamental, para uma boa estratégia de combate à corrupção, actuar a montante do fenómeno, prevenindo a existência de contextos geradores de práticas corruptivas.

O Código Penal Português prevê, nos artigos 372.º a 374.º-B, os crimes de recebimento indevido de vantagem e os crimes de corrupção. Os crimes de corrupção apresentam-se, essencialmente, com duas configurações: a corrupção activa e a corrupção passiva, conforme o agente esteja, respectivamente, a oferecer/prometer ou a solicitar/aceitar uma vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, distinguindo-se ainda, cada uma, conforme o ato solicitado, ou a praticar, seja ou não contrário aos deveres do cargo do funcionário, e/ou eleito, corrompido.

As Nações Unidas declararam o dia 9 de Dezembro o dia internacional contra a corrupção, razão porque o mês de Dezembro será aproveitado para a realização de acções contra a corrupção, evidenciando as boas práticas.

Escorou-se, também, o presente instrumento, nas orientações da **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024**, no **Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas**, no Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de Dezembro que criou o Mecanismo Nacional de Combate à Corrupção – MENAC – e institui o **Regime Geral de Prevenção da Corrupção**, na Lei nº 93/2021, de 20 de Dezembro, prevendo-se, no seu nº 1, do Artº 7º a obrigatoriedade de aprovar um Código de Conduta, que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de actuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de Ética profissional.

A **União de Freguesias da Pontinha e Famões** cultivando a integridade como virtude, trabalha-a como competência e assume-a como exigência funcional.

Este é um instrumento simples, de compreensão facilmente apreensível pelos destinatários e está adaptado às especificidades da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.

Paralelamente, serão desenvolvidos manuais de boas práticas, bem como medidas de

controlo de conflitos de interesses.

ii) A Prevenção e combate ao assédio no trabalho - Podemos ler no resumo da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que esta “*Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro.*”, e atentos à alínea k) do n.º 1, do art.º 71.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho e com a alínea k) do n.º 1, do art.º 127º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, enquanto entidade empregadora, está obrigada a dispor de um Código de Conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, o que ora se concretiza.

Pretende-se, assim, fomentar a prática de um ambiente sã, no seio da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, envolvendo todos os seus recursos humanos, desde os trabalhadores do quadro, aos eleitos, aos prestadores de serviço, que em nome da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, exercem a sua actividade específica, aos fornecedores, e outros, em que o respeito pelo próximo, a dignidade pessoal e profissional, responsabilidade moral, e a urbanidade relacional, sejam a regra, em detrimento de comportamentos inaceitáveis, indesejáveis, ilegais, á luz dos normativos aplicáveis.

5/42

Nesta esteira, a **União de Freguesias da Pontinha e Famões** define e implementa medidas que conduzam á conformidade legal e normativa, através do presente instrumento – Código de Ética e Conduta – quais sejam a não discriminação, e o combate ao assédio no trabalho, à postura ética irrepreensível, enquanto valores inalienáveis, na **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.

iii) O Regime de aceitação de ofertas previsto no regime de funções públicas - A Constituição da República Portuguesa e o Código do Procedimento Administrativo consagramum conjunto de princípios que norteiam a actuação da Administração Pública. À **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, cabe-lhe, também, a responsabilidade de assegurar o estrito cumprimento de tais princípios, de forma a salvaguardar os direitos dos cidadãos e a incentivar a criação de um clima de confiança entre a **União de Freguesias da Pontinha e Famões** e os seus fregueses/municípios.



Na sequência da publicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, que aprovou um novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, abrangida pelo diploma, aprovou, nos termos do n.º 2, alínea c), daquele artigo e diploma, o presente instrumento – Código Autárquico de Ética e Conduta Integrado – em cumprimento do disposto no n.º 1, do Art.º 19.º daquele diploma, publicado no Diário da República e nos respectivos sítios na Internet, para desenvolvimento, nos termos e para os efeitos do n.º 6, Art.º 25.º do diploma supra, estabelecendo os direitos e deveres de registo de ofertas institucionais e de hospitalidade, bem como o organismo competente para esse registo, dessas ofertas.

Por sua vez, a Lei n.º 78/2019, de 2 de Setembro, veio a estabelecer regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

O presente “Código Autárquico de Ética e Conduta, integrado”, procede à sistematização do conjunto de princípios e valores que norteiam a nossa administração autárquica, estabelecendo um normativo interno definidor de padrões de comportamento a observar no desempenho profissional ético e de qualidade, em linha com a Missão e os Valores da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, o que implica uma responsabilidade e um dever de lealdade para com a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, e um dever de respeito pelos direitos e interesses legítimos, legalmente protegidos, dos utentes e cidadãos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**. Nesta senda, o presente instrumento, fomenta a criação de uma identidade própria a nível institucional, acolhe a confiança das/dos munícipes e outras partes interessadas na administração autárquica e facilitar o escrutínio da sociedade, contribuindo para reforçar a confiança dos cidadãos na actividade desenvolvida **pela União de Freguesias da Pontinha e Famões**.

6/42

(fim de nota justificativa)

- CAPÍTULO I -

Artigo 1º

(Lei Habilitante)

1. Fonte de Poder Regulamentar:

a) A **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, está habilitada de poder regulamentar por força do Artº 241º da Constituição da República Portuguesa, na sua versão actual, conjugado com o disposto no Regime Jurídico das autarquias locais, no que às freguesias diz respeito, estatuído na alínea h), do nº 1, do Artº 16º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, na sua versão actual.

2. Os Códigos, têm natureza de regulamentos autárquicos, obrigatórios, por força de:

7/42

a) Disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), na alínea k), do nº 1, do Artº 71º, conjugado com o Artº 75º, e atenta a remissão operada pela alínea d), do nº 1, do Artº 4º, da Lei nº 35/2011, de 20 de Junho, na sua redacção actual (16ª versão, pelo Decreto-Lei nº 51/2022, de 26 de Julho), pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que consagra o Código do Trabalho, do sector privado, obrigando o empregador público a adoptar códigos de boa conduta para a **prevenção e combate ao assédio no trabalho** e instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

b) Disposto no nº 1, conjugado com a alínea c), do nº 2, do Artº 19º, da lei nº 52/2019, de 31 de Julho, que estabelece o regime de funções de titulares de cargos públicos e Altos Cargos Públicos, e impõe à **União de Freguesias da Pontinha e Famões** a aprovação de código de conduta, em matéria de conduta profissional e ética, para desenvolvimento de matérias relativas a **ofertas institucionais** e de **hospitalidade**, nos termos e para os efeitos previstos no nº 1, e nº 3, do Artº 16º da Lei referida.



- c) Disposto no nº 1, do Artº 5º, conjugando com o nº 1, do Artº 7º, do Anexo ao Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de setembro, que cria o mecanismo nacional para a prevenção da corrupção (MENAC) e institui o Regime Geral de Prevenção da corrupção (RGPC, quanto á obrigatoriedade de aprovar um código de conduta, que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de actuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de **ética profissional**.

(fim de capítulo)



- CAPÍTULO II -

(Objecto, objectivo e âmbito)

Artigo 2º

(Objecto)

Este Código estabelece os princípios, normas e valores em matéria de conduta profissional na prevenção e combate ao assédio no trabalho, ética profissional na prevenção da corrupção, e regras para aceitação de ofertas institucionais e de hospitalidade, por parte dos eleitos e demais servidores da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.

9/42

Artigo 3º

(Objectivo)

Este Código visa o cumprimento de obrigações legais, de natureza vinculativa para a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, caracterizada no seu objecto, como forma de incrementar um ambiente de urbanidade, dignidade e respeito, no seu seio, e fora dele, por um lado, e por outro, pretende ser um guia, um modelo de actuação para as interacções que se venham a constituir entre a **União de Freguesias da Pontinha e Famões** e terceiros.

Artigo 4º

(Âmbito)

O Código aplica-se a todos os serviços da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, recursos humanos que neles actuam, independentemente de terem relações de trabalho subordinado, directa ou indirectas, com a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, da condição de prestadores de serviço, remunerados ou não, estagiários, voluntários, tarefeiros, ou de servidores casuísticos nomeados para as



secções de voto, da condição de eleitos nos órgãos representativos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, de serem subcontratados, fornecedores, fregueses e cidadãos em geral, e pessoas colectivas, públicas ou privadas que interajam com a **União de Freguesias da Pontinha e Famões** a qualquer título.

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO III -

(Princípios Gerais)

Artigo 5º

(Princípios Gerais)

1. No exercício das suas actividades, funções e competências, a **União de Freguesias da Pontinha e Famões** e os seus recursos humanos, devem actuar, tendo em vista a prossecução dos interesses da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, em conformidade com o presente Código de Conduta, respeitando os princípios de não discriminação e de combate ao assédio no trabalho.
2. Os Recursos humanos abrangidos pelo presente Código de Conduta não podem adoptar comportamentos discriminatórios em relação aos demais ou a terceiros, sejam ou não destinatários dos serviços e das actividades da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, nomeadamente, com base na raça, género, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões, ideologia política e religião.
3. É proibida a prática de assédio no local de trabalho ou fora do local de trabalho, por razões relacionadas com este.
4. No exercício das suas actividades, funções e competências, os eleitos locais e demais recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** devem observar os seguintes princípios gerais de conduta, para além dos fixados na Constituição da República Portuguesa, no Código do Procedimento Administrativo, e Política de Privacidade, no âmbito da protecção de dados pessoais, da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**:
 - a) Prossecução do interesse público e boa administração;
 - b) Transparência;
 - c) Imparcialidade;



- d) Probidade;
 - e) Integridade e honestidade;
 - f) Urbanidade;
 - g) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.
5. Todos os recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** devem agir e decidir exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, directas ou indirectas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem. (fim de capítulo)

- CAPÍTULO IV -

(Definições)

Artigo 6º

(Definições)

- 1 - **De assédio grave**, como a prática ocasional, intencional, ou não, de um comportamento indesejado que afecte a dignidade da pessoa ou crie um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou emocionalmente desestabilizador para a pessoa visada.
- 2 - **De assédio muito grave**, como a prática, intencional, ou não, sistemática e reiterada de um comportamento indesejado com o objectivo de atingir a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou emocionalmente desestabilizador da pessoa visada.
- 3 - **De assédio moral**, ameaças, ataques verbais ou atitudes físicas de conteúdo agressivo, ofensivo ou humilhante, seja ela a violência física e/ou psicológica.
- 4 - **De assédio sexual**, como comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do sexo ou com conotação sexual que afectem a dignidade das pessoas visadas no trabalho, incluindo quaisquer outros comportamentos indesejados sob a forma verbal, não verbal ou física.
- 5 - **O assédio profissional**, como comportamento, em contexto profissional, de abuso de posição superior, de chefia ou supervisão, sobre subordinado, e entre o desrespeito pela função ou tarefas desenvolvidas entre colegas, independentemente de relação de subordinação hierárquica.
- 6 - **Autor de práticas de assédio**, a autoria de uma prática de assédio é toda a pessoa, com vínculo à **União de Freguesias da Pontinha e Famões** a qualquer título, que pratique por qualquer meio actos caracterizados como assédio, bem como terceiros que interajam com a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.
- 7 - **Vítima de práticas de assédio**, são os visados pelas práticas de assédio perpetrada



pelos autores referidos no número anterior.

8 – Comportamentos ilícitos de cariz moral:

- a) Desvalorizar e desqualificar sistematicamente o trabalho de colegas;
- b) Promover o isolamento social;
- c) Ridicularizar sistematicamente, de forma directa ou indirecta, uma característica pessoal;
- d) Insinuar sistematicamente que o/a trabalhador/a ou colega de trabalho tem problemas de personalidade, mentais ou familiares;
- e) Fazer observações com conteúdo ofensivo referentes ao sexo, raça, opção sexual ou religiosa, deficiências físicas, problemas de saúde, de colegas.
- f) Exercer sistematicamente uma conduta intimidatória sobre colegas;

9 – Comportamentos ilícitos de cariz sexual:

- a) Repetir sistematicamente observações sugestivas sobre a aparência ou condição sexual;
- b) Realizar telefonemas, enviar cartas, mensagens ou e-mails indesejados, de carácter sexual;
- c) Promover de modo excessivo o contacto físico intencional e não solicitado ou provocar abordagens físicas desnecessárias;
- d) Apresentar convites e pedidos de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, estabilidade no emprego ou na carreira profissional, podendo esta relação ser expressa e directa ou meramente insinuada.

14/42

10 - Comportamentos ilícitos de cariz profissional:

- a) Fazer ameaças de despedimento;
- b) Estabelecer sistematicamente objectivos inexecutáveis;
- c) Atribuir sistematicamente funções desadequadas à respectiva categoria profissional;
- d) Não atribuir quaisquer funções profissionais, violando o direito à ocupação

- efectiva do posto de trabalho;
- e) Sonegar discriminadamente e sistematicamente informações necessárias ao desempenho das funções de colegas ou de subordinados/as ou relativas ao funcionamento dos serviços;
 - f) Dar sistematicamente instruções de trabalho confusas e imprecisas;
 - g) Pedir sistematicamente trabalhos urgentes, sem que essa urgência seja necessária;
 - h) Transferir o/a trabalhador/a de sector ou de local de trabalho com a clara intenção de promover o seu isolamento;
 - i) Criar sistematicamente situações objectivas de stress ou ansiedade, que provoquem no destinatário/a da conduta o seu descontrolo, designadamente alterações ou transferências sistemáticas de local de trabalho.

11 - Conflito de interesses, quando os eleitos locais, e demais recursos humanos se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69º e 73º do Código do Procedimento Administrativo (situações de impedimento e fundamento de escusa e suspeição).

15/42

12 – Recursos Humanos, todas as pessoas que intervenham em actos administrativos, contratos, processos ou tratamento de dados, em nome da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, independentemente do vínculo contratual que hajam estabelecido com a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, seja por via concursal, seja por via electiva.

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO V -

(Liberalidades, Ofertas e Hospitalidade)

Artigo 7º

(Deveres)

1 - No exercício das suas actividades, funções e competências, os eleitos locais e demais recursos humanos ao serviço da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** devem:

- a) Abster-se de qualquer acção ou omissão, exercida directamente ou através de interposta pessoa, que possa ser percebida como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 7º e artigo 9º, como contrapartida do exercício de uma acção, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora dos parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções ou desempenho de actividades.

16/42

Artigo 8º

(Deveres de sigilo e Protecção de Dados Pessoais)

- 1- Os eleitos, e demais recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** devem salvaguardar o sigilo e a deontologia profissional relativo a todas as matérias que tomem conhecimento no exercício das suas funções.
- 2- Todos os recursos humanos ao serviço da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, devem respeitar, cumprir e fazer cumprir, se adequado, e/ou aplicável, a Política de Privacidade da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, em linha com o RGPD.

Artigo 9º

(Ofertas e conflitos de interesses)

- 1- Não é permitido a nenhum agente público receber qualquer tipo de recompensas, dádivas, gratificações, presentes, ofertas, ou qualquer outro tipo de contrapartidas que possam condicionar a sua imparcialidade e integridade do exercício das suas funções.
- 2- Excepciona-se ao número anterior do presente artigo, quando as ofertas (entregues ou a receber) ocorram no âmbito de representação autárquica, resultem de uma mera relação de cortesia, e cujo valor seja considerado insignificante, nos termos o número seguinte.
- 3- Entende-se que possa condicionar a imparcialidade e integridade dos agentes, quando as ofertas de bens e/ou serviços sejam iguais ou superiores a um valor estimado de 150€.
- 4- O valor mencionado no número anterior é o somatório de todas as ofertas recebidas de uma mesma pessoa, singular ou colectiva, no decurso de um ano civil.
- 5- As ofertas com um valor superior a 150€, inclusive, que sejam recebidas em nome da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** e sempre que a sua recusa possa ser interpretada como um desrespeito interinstitucional, devem ser superiormente comunicadas e registadas.

17/42

Artigo 10º

(Registo e destino das Ofertas)

- 1 - Nos termos do nº1 do Artº 16º, do regime de funções de titulares de cargos públicos, publicado pela Lei nº 52/2019, de 31 de julho, as ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser colocadas à guarda junta de freguesia.

- 2 - Compete á junta de freguesia, apreciar, quanto ao destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, e determinar se as ofertas, em função do seu uso, da sua natureza precível ou meramente simbólica, possam ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devam ter um dos destinos previstos no número seguinte.
- 3 – Nos termos do nº 3, do Artº 16º, da lei nº 52/2019, de 31 de julho, as ofertas que não forem devolvidas ao titular do cargo ou função, devem ser preferencialmente remetidas, consoante deliberação do executivo, por proposta de qualquer membro do mesmo, e parecer técnico do serviço de aprovisionamentos:
- a) Ao serviço de aprovisionamentos, para a inventariação, catalogação e registo, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique, passando a integrar o acervo patrimonial da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.
 - b) A uma instituição, sem fins lucrativos, pública ou privada, cuja missão se inscreva no âmbito da simbologia da oferta em causa.

Artigo 11º

(Registo de Interesses)

- 1– O registo de interesses compreende todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos, ou seja, quaisquer actos que possam causar benefícios financeiros ou conflito de interesses.
- 2– A **União de Freguesias da Pontinha e Famões** mantém um registo de interesses próprio e acessível através da internet, e assegura o seu acesso e publicidade, nos termos previstos e preconizados no nº 3, do art.º 15.º e do art.º 17.º da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho.
- 3- Os titulares de cargos públicos de chefia ou direcção, e os eleitos da União de Freguesias de Pontinha e Famões, registam, em modelo próprio - Anexo IV – os interesses que tenham ao momento da assunção de responsabilidades na autarquia.



Artigo 12º

(Convites ou benefícios similares)

- 1– Os eleitos, dos órgãos representativos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, e demais recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** devem abster-se de aceitar convites de pessoas singulares e/ou colectivas para assistência de eventos sociais, culturais, desportivos e institucionais de acesso oneroso, ou com custos de deslocações e estadias associados, ou qualquer outro benefício similar que possam condicionar a imparcialidade e independência do exercício das suas funções.
- 2– A aceitação de convites e/ou benefícios similares cujo valor estimado seja inferior a 150 € por parte dos agentes públicos, deverão sempre ser compatíveis com a natureza institucional ou relevância de representação do cargo e configurem uma conduta socialmente adequada conforme aos usos e costumes.
- 3– São consideradas excepções aos números anteriores do presente artigo, todos os convites para eventos oficiais nacionais ou estrangeiros que o sejam em representação institucional do **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.

19/42

Artigo 13º

(Conflitos de interesses)

- 1 - Para efeitos do presente Código, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um recurso humano da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objectivo das suas funções.
- 2 - Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim, bem como para o seu círculo de amigos e conhecidos.
- 3 – Nos termos e para os efeitos estabelecidos no nº 2, do Artº 13º, do Decreto-lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, os recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** que, no exercício das suas funções, actuem em domínios como:
 - a) Contratação pública;

- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
- d) Procedimentos sancionatórios;

devem assinar uma declaração de inexistência de conflitos de Interesses, em cada um dos procedimentos em que intervenham, respeitantes às matérias ou áreas de intervenção, como, contratação pública, concessão de subsídios, subvenções ou benefícios, licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais, e procedimentos sancionatórios, cujo modelo oficial, publicado pela Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de Agosto, se encontra em anexo I do presente Código, do qual faz parte integrante.

- 4 - Perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, deve-se informar da sua existência aos respectivos superiores hierárquicos, e declarar-se impedidos ou pedir escusa nos termos legais, usando o anexo II, ao presente Código, do qual faz parte integrante.
- 5 - Constituem fundamentos de impedimento e de escusa e suspeição os previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redacção actual, bem assim com os previstos no n.º 4, do Art.º 13, Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e ainda o disposto no n.º 1, n.º 2, do Art.º 24º, do Código do trabalho em funções públicas.
- 6 – No âmbito da Contratação Pública aplicam-se as normas do Código dos Contractos Públicos bem como o modelo previsto no mesmo Código.

20/42

Artigo 14º

(Suprimento de conflito de interesses)

Os recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** que se encontrem perante um conflito de interesses, actual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO VI -

(Assédio no Trabalho)

Secção I

Enquadramento Geral

Artigo 15º

(Relações Internas)

1. Todos/as os/as abrangidos/as por este Código devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, adoptando os seguintes comportamentos:

- a) Fomentar o respeito pelo próximo, disponibilidade para o outro, partilha de informação, espírito de equipa e de pertença na **União de Freguesias da Pontinha e Famões**;
- b) Agir com cortesia, bom senso e autodomínio na resolução das situações que se lhes apresentem em contexto profissional;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa interferir com o normal desempenho da sua função.

21/42

Artigo 16º

(Forma, conteúdo e meios de efectuar a denúncia)

1. A denúncia ou participação deve ser o mais detalhada possível, contendo uma descrição precisa dos factos constitutivos ou susceptíveis de consubstanciarem práticas de assédio, designadamente, quanto às circunstâncias, hora e local dos mesmos, identidade da(s) vítima(s) e do(s) assediante(s), bem como dos meios de prova testemunhal, documental ou pericial, eventualmente existentes.
2. A denúncia, participação ou queixa, se meramente verbal, será reduzida a escrito.
3. A Inspeção-geral de Finanças, ou outra entidade com competência de “poder de tutela” sobre **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, em cumprimento do



estabelecido no n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, disponibiliza endereço electrónico próprio, para a recepção de queixas de assédio em contexto laboral no sector público.

4. A informação que venha a ser disponibilizada pela Inspeção-geral de Finanças, ou outra entidade com competência de “poder de tutela” sobre **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, sobre a identificação de práticas e sobre medidas de prevenção, de combate e reacção a situações de assédio, será tida em consideração pela **União de Freguesias da Pontinha e Famões** no tratamento das situações de assédio de que tome conhecimento.

Secção II

Artigo 17º

(Confidencialidade e garantias dos/as denunciantes e testemunhas)

1. É garantida a confidencialidade relativamente a denunciantes, testemunhas e em relação à denúncia, até à dedução da acusação.
2. É garantida a tramitação célere dos procedimentos instaurados na sequência da denúncia ou participação de assédio no trabalho.
3. O/A denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados/as disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contra-ordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.
4. Os/as trabalhadores/as e dirigentes da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** não podem divulgar ou dar a conhecer informações obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das mesmas, salvo se tal informação já tiver sido autorizada ou puder ser tornada pública, nos termos da lei.

22/42

Artigo 18º

(Responsabilidade do empregador)

A **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, como entidade empregadora



pública, é responsável pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio, nos termos legais, sem prejuízo do direito de regresso sobre o autor.

Artigo 19.º

(Justa causa de cessação do vínculo)

Constitui justa causa de cessação do vínculo, pelo/a trabalhador/a em funções públicas, a ofensa à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do/a trabalhador/a, punível por lei, incluindo a prática de assédio denunciada ao serviço com competência inspectiva na área laboral, praticada pelo empregador público.

Artigo 20º

(Medidas preventivas ao assédio)

Cabe à Junta de Freguesia, ou a quem for delegada esta competência, a implementação de acções concretas de prevenção do assédio no trabalho, nomeadamente:

23/42

- a) Consulta regular a todos os recursos humanos, quando adequado;
- b) Verificar e assegurar a existência de mecanismos internos de comunicação de irregularidades, assegurando-se de que os mesmos observam as normas legais, designadamente, em matéria de confidencialidade, do processo de tratamento da informação e da existência de represálias sobre os/as denunciantes/participantes;
- c) Fomentar a informação e a formação em matéria de assédio e de gestão de conflitos no trabalho;
- d) Proceder à divulgação deste Código de Conduta aos recursos humanos da União de Freguesias da Pontinha e Famões;**
- e) No processo de admissão de trabalhadores/as fazer constar a declaração de conhecimento e aceitação das normas vigentes no presente Código de Conduta.

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO VII -

(Regras de Ética e Conduta Profissional)

Artigo 21º

(Urbanidade, Respeito e Transparência)

1 - Os recursos humanos ao serviço da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, sejam os titulares de mandato representativo, no órgão executivo e deliberativo, sejam os trabalhadores com contrato em funções públicas, do quadro permanente da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, ou fora dele, estão vinculados, nas dinâmicas sociais e profissionais, em que se achem envolvidos na **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, ao dever de urbanidade no trato com terceiros, ao devem respeitar todas as pessoas com quem interaja, e sempre com total transparência.

2 - Os titulares de livre nomeação, contratação e/ou prestação de serviços, singulares ou coletivos, devem subscrever declaração de inexistência de incompatibilidades para o exercício das responsabilidades, utilizando, para o efeito, a Declaração em Anexo II ao presente código do qual faz parte integrante.

24/42

Artigo 22º

(Hierarquias e dirigentes)

Todas as hierarquias, dirigentes, e eleitos, devem estabelecer regras de conduta, orientações e/ou tarefas, objectivas, exequíveis e comensuráveis, aos subordinados que lhes estão afectos, devendo as mesmas circunscreverem-se nos limites funcionais definidos no Código de trabalho em Funções Públicas e Regime Jurídico das Autarquias Locais, respectivamente.

Artigo 23º

(Prestação imediata de serviços)

Nos termos do Artº 8º, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de abril, os serviços da **União de**



Freguesias da Pontinha e Famões, sempre que a natureza do serviço solicitado pelo requerente o permita, disponibiliza imediatamente o mesmo.

Artigo 24º

(Gestão e Divulgação de Informação e Dever de Reporte)

- 1 - Sem prejuízo do segredo profissional ou do segredo de qualquer outra natureza a que estejam sujeitos por via da lei ou das políticas do sistema de gestão de segurança da informação da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, os recursos humanos devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação entre si, tanto no seio da unidade orgânica em que se inserem como no contexto da organização da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, de forma a facilitar a gestão e a preservação do conhecimento adquirido ou criado em decorrência da actividade administrativa realizada.
- 2 – Incluem-se no âmbito do disposto no número anterior a presença em reuniões e eventos, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza, efectuadas pelos recursos humanos em representação da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, assegurando a partilha de informação através do preenchimento do “***Relatório de Deslocação***”, Anexo IV, que deve ser remetido, em prazo inferior a 5 dias úteis, para o seu imediato superior hierárquico, e deste para o Presidente da Junta de Freguesia, de imediato.
- 3 – O Dever de reporte, dos membros dos órgãos representativos, são realizados nos termos do Regulamento Interno da Junta de Freguesia, ou do Regimento da Assembleia de Freguesia, consoante se tratem de eleitos do executivo ou do deliberativo.
- 4 - O Dever de reporte do Encarregado de Protecção de Dados, faz-se nos termos do Artº 29º do RGPD.
- 5 - Sempre que sejam usadas fontes externas para elaboração de documentação da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** as mesmas deverão ser expressamente identificadas de modo a respeitar os seus direitos de Propriedade Intelectual.
- 6 - Os recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** só podem



utilizar a informação que produzam ou aquela que chegue ao seu conhecimento no exercício das respectivas funções para os fins decorrentes do exercício de competências da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, não podendo utilizá-la em proveito próprio ou de terceiros com os quais se relacionem.

7 - A prestação de informações à comunicação social só pode ser efectuada por decisão do Presidente da Junta de Freguesia ou por este autorizado.

Artigo 25º

(Acumulação de Funções)

A acumulação com outras funções públicas e ou com funções ou actividades privadas por parte dos titulares de cargos dirigentes e dos trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo, está sujeita, respectivamente, às regras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redacção actual, e nos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

26/42

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO VIII -

(Disposições Comuns em matéria de regime sancionatório)

Artigo 26º

(Sanções de carácter disciplinar)

- 1 - Sempre que a Junta de Freguesia tiver conhecimento de alegadas práticas de assédio no trabalho, perpetrado por pessoa sujeita ao seu poder disciplinar e de direcção, instaura procedimento disciplinar, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 2 - Se a prática supra enunciada ocorrer nos serviços afectos à Assembleia de Freguesia, o respectivo Presidente deverá comunicar esse facto, sem demora injustificada, ao Presidente da Junta de Freguesia, para diligências nos termos do número anterior.

27/42

Artigo 27º

(Tipificação das Sanções Disciplinares)

- 1- Conforme disposto no artigo anterior, o incumprimento, por parte dos trabalhadores, das regras contidas no presente Código, poderá dar lugar à aplicação das seguintes sanções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 180º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n. 35/2014, de 20 de junho, na sua redacção actual:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Despedimento disciplinar ou demissão.
- 2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados e aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.
- 3 - Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, pelas



infracções acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infracções apreciadas em processos apensados.

- 4 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 28º.

(Caracterização das sanções disciplinares)

- 1 - A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 2 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infracção e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
- 3 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
- 4 - A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infracção, num máximo de 240 dias por ano.
- 5 - A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
- 6 - A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
- 7 - A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado

28/42

Artigo 29º

(Sanções de carácter criminal)

1. A prática de assédio constitui também contra-ordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei, que dão origem aos respectivos procedimentos a instaurar pelas entidades competentes.

2. Para efeitos do número anterior, a União de Freguesias da Pontinha e Famões, sempre que tiver conhecimento de situações de assédio no trabalho, comunica o serviço com competência inspectiva para a área laboral aplicável ao caso, bem como participa o crime ao Ministério Público.
3. Se o autor da prática de assédio for membro, efectivo ou suplente, da Junta de Freguesia ou da Assembleia de Freguesia, qualquer pessoa pode participar directamente o crime ao Ministério Público.
4. incumprimento do disposto nos nºs 1, 2 do Artº 10º, deste Código, com intenção de apropriação de vantagem indevida é susceptível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a redacção actual - 8ª versão).
5. Em cumprimento do nº 2, do Artº 7º, do Decreto-lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, e nos termos do Artº 16º, da Lei nº 34/87 de 16 de julho, na sua redacção actual (8ª versão) que aprova os Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos:
 - a) O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;
 - b) Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
 - c) O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa

delas, é punido com as penas previstas no número anterior.

d) Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

6. Ainda em cumprimento do nº 2, do Artº 7º, do Decreto-lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, e nos termos do Artº 17º do mesmo diploma do número anterior, em matéria de corrupção passiva:

- a) O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- b) Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

30/42

Artigo 30º

(Sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas)

1 - A prática de actos de corrupção — o recebimento ou oferta indevidos de vantagem, a corrupção passiva e a corrupção activa —, poderá dar lugar à aplicação das seguintes sanções criminais, conforme o disposto nos artigos 372. a 374. do Código Penal:

- a) Recebimento ou oferta indevidos de vantagem:
 - i) O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
 - ii) Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

iii - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

b) Corrupção passiva:

i) O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

ii) Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

c) Corrupção activa:

i) Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no ponto i) da alínea b), é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ii) Se o fim for o indicado no ponto ii) da alínea b), o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

iii) A tentativa é punível,

2 - As penas previstas no número anterior poderão ser agravadas, conforme disposto no artigo 374º-A do código Penal ou dispensadas ou atenuadas, nos termos previstos no artigo 374º-B do Código Penal.

3 - A prática de infracções conexas - tráfico de influência, suborno, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder e violação de segredo por funcionário —, poderá dar lugar a aplicação das seguintes sanções criminais, conforme o disposto nos artigos 335º, n.º 1, 363º, 375º, 376º, 377º, 379º, 382º e 383º, todos do Código Penal:

a) Tráfico de influência:

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, e punido:

- i) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- ii) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

b) Suborno:

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359º ou 360. do Código Penal, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

32/42

c) Peculato:

- i) O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- ii) Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202. do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- iii) Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

d) Peculato de uso:

- i) O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias,
- ii) Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

e) Participação económica em negócio:

- i) O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- ii) O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
- iii) A pena prevista no número anterior e também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, totalou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

f) Concussão:

- i) O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em

erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior a devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, e punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ii) Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal,

g) Abuso de poder:

Funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes as suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, e punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

h) Violação de segredo por funcionário:

i) O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ii) Se o funcionário praticar o facto previsto no ponto anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 - Os crimes de peculato e participação económica em negócio, a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar activamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos, conforme disposto no artigo 377. O-A do Código Penal.



Artigo 31º

(Sanções de carácter político)

A prática de violação ao presente Código, por parte de membro do executivo da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, em efectividade de funções, pode ser objecto de censura política, através de moção de censura, ao respectivo executivo, aprovada em assembleia de freguesia especialmente convocada para esse efeito.

(fim de capítulo)

- CAPÍTULO IX -

(Disposições Especiais quanto a Denúncias)

Artigo 32º

(Denúncia de Violação do Código)

1. O/A trabalhador/a que considere ser alvo de assédio no trabalho deve reportar a situação ao seu/sua superior hierárquico/a, dirigente da unidade orgânica respectiva, e ao Presidente da Junta de Freguesia ou a quem for delegada a competência material ou orgânica, a que esteja vinculado a vítima, utilizando para o efeito o Anexo V, do presente Código.
2. Quem tenha conhecimento de práticas irregulares suscetíveis de indiciar situações de assédio ou que alguém praticou infracção disciplinar por práticas de assédio, deve participá-la de imediato à Junta de Freguesia, e devem prestar a devida colaboração no processo disciplinar e em eventuais processos de outra natureza a que haja lugar.
3. Sempre que a Junta de Freguesia tome conhecimento da violação das disposições constantes do presente Código de Conduta, tomará as diligências necessárias ao apuramento dos factos descritos.
4. As situações e comportamentos susceptíveis de consubstanciar assédio praticados por terceiros que não exerçam funções na União de Freguesias da Pontinha e Famões são objecto de queixa a efectuar pela vítima, por qualquer pessoa que deles tenha conhecimento, junto da Inspeção-geral de Finanças.
5. Caso se comprove que a denúncia não é verdadeira, pode haver lugar a procedimento judicial, designadamente com fundamento na prática de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido nos termos do artigo 365.º do Código Penal.

Artigo 33º

(Denúncia no âmbito do Canal de Denúncia da União de Freguesias da Pontinha e Famões)

São realizadas obrigatoriamente, de forma anónima ou identificada, através do **Canal de Denúncia da União de Freguesias da Pontinha e Famões**, nos termos da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro (que estabelece o regime geral de denunciadores de infracções) as denúncias respeitantes aos seguintes domínios:

- a) Da contratação pública;
- b) Serviços, e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Protecção do ambiente;
- f) Saúde pública;
- g) Protecção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, uso indevido de informação;
- h) Favorecimento ou conflito de interesses.

37/42

Artigo 34º

(Denúncia no âmbito do Tratamento de dados Pessoais)

- 1** - Todas as denúncias que se inscrevam no domínio do tratamento de dados pessoais, antes de qualquer outro encaminhamento, têm de ser efectuadas junto do Encarregado de Protecção de Dados (DPO/EPD) da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, nos termos da Política de Privacidade, publicada no sítio institucional da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.
- 2** – Os serviços da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** que recepcionem denúncias, e que se inscrevam no núcleo material e competências do DPO/EPD,



encaminham de imediato para este as denúncias, sem as sujeitar a qualquer tipo de tratamento.

Artigo 35º

(Sigilo e Confidencialidade)

- 1** - Os recursos humanos da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, incluindo o Encarregado de Protecção de Dados Pessoais, estão sujeitos a um dever de confidencialidade e de sigilo, no exercício das suas funções, nos termos legais, sem prejuízo das situações em que existe dever de divulgação.
- 2** - O dever de confidencialidade mantém-se após o termo de exercício de funções não devendo ser divulgadas quaisquer informações a que tenham tido acesso, nem utilizar as mesmas para benefício próprio ou de terceiros.

(fim de capítulo)



- CAPÍTULO X -

(Disposições Finais)

Artigo 36º

(Publicitação e Divulgação)

O presente Código de Conduta será objecto de publicitação, mediante afixação nos locais de trabalho, divulgado junto de todos os trabalhadores pelos superiores hierárquicos, e formação interna, quando adequado, e será disponibilizado no sítio electrónico da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, bem como no Portal Interno, caso exista, em cumprimento do disposto no 5, do Art. 7º, da Lei 109-E/2021, de 9 de Dezembro, que aprova o mecanismo nacional de prevenção á corrupção e o respectivo regime geral.

39/42

Artigo 37º

(Revisões)

O presente Código de Conduta é revisto ordinariamente a cada três anos, e extraordinariamente sempre que se verifiquem factos supervenientes que justifiquem a sua revisão, designadamente devido a alteração de atribuições da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, ou competência dos seus órgãos representativos e orgânicos, se significativos, mantendo-se em vigor até sersubstituído, no todo ou em parte.

Artigo 38º

(Comunicações a Autoridade Nacional)

Nos termos do nº 7, do Artº 7º da Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro, após a implementação inicial e cada revisão sucessivas, deste código, o mesmo será comunicado ao MENAC (Mecanismo Nacional de prevenção da corrupção).

Artigo 39º

(Compatibilidade com outros instrumentos)

- 1 - As disposições deste Código, são, nos termos do nº 4, do Artº 1º, deste Código, alinhadas com o disposto na Política de Privacidade de Proteção de Dados, da **União de Freguesias da Pontinha e Famões**, e Regulamento Autárquico de Execução do RGPD, caso exista, e/ou Sistema de Gestão Documental de RGPD, caso exista, e respeitam as disposições previstas no Regulamento Geral de Protecção de Dados, e, sendo o caso, com a Certificação RGPD, no que concerne ao tratamento de dados pessoais, e aos deveres do responsável pelo tratamento – a **União de Freguesias da Pontinha e Famões**.
- 2 – O presente Código acolhe igualmente as disposições previstas no Sistema de Controlo Interno, elaborado nos termos do Artº 15º do Decreto-Lei nº109-E/2021, de 9 de Dezembro.
- 3 – O presente Código integra o sistema de gestão da prevenção da corrupção, criado Decreto-Lei nº109-E/2021, de 9 de dezembro, e articula-se com o Plano de Prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas.
- 4 – As disposições previstas no Regulamento Interno do Executivo – Junta de Freguesia – articulam-se, quando aplicável, com o presente Código.
- 5 - As disposições previstas no Regimento Interno do Deliberativo – Assembleia de Freguesia – articulam-se, quando aplicável, com o presente Código.

40/42

Artigo 40º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Conduta, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Junta de Freguesia, e ratificados pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 41º

(Remissões)

1. O presente instrumento, acolhe e integra os princípios e valores plasmados nas seguintes bases legais:

- a) Todos, e em especial o Artº 266º, da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artºs 3º a 19º, do Código do Procedimento Administrativo, Decreto-lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redacção actual;
- c) O nº 2, do Artº 13º, quanto aos usos e princípios, da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua redacção actual;
- d) O Artº 4º e o nº 1, do Artº 6, da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua redacção actual, quanto valores fundamentais e princípios da actividade administrativa, adaptada à Administração Local pela Lei nº 49/2012, de 29 de Agosto, na sua redacção actual;
- e) A Lei nº 78/2019, de 2 de setembro, que estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da administração pública e gestores públicos;
- f) A Lei nº 52/2019, de 31 de julho, na sua redacção actual, que aprova o novo regime de funções por titulares de cargos políticos e Altos cargos públicos;
- g) Resolução do Conselho de ministros nº 47/97, de 27 de fevereiro, criando a “Carta Ética” – Dez Princípios para a Administração Pública”;
- h) Os princípios acolhidos noutros instrumentos, como é o caso dos Códigos de Conduta, previstos, no Artº 40º, do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril, de 2016, (RGPD), relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito a, o tratamento de dados pessoais e á livre circulação desses dados publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, cuja elaboração compete a terceiros, que não as União de Freguesias da Pontinha e Famões, “*de per si*”, serão complementares ao que nesta sede se dispõe, havendo, da parte da União de Freguesias da Pontinha e Famões adesão aos mesmos nos termos previstos no nº3, do Artº 40, do RGPD.



Artigo 42º

(Entrada em vigor)

1. O presente código entra em vigor no dia da publicação em Diário da República.
2. Com a entrada em vigor, este instrumento assume o estado de edição 01, e o estado de revisão 01, seguido do mês e ano, antecedido do acrónimo da **União de Freguesias da Pontinha e Famões** e as iniciais do instrumento - [UFPFAMOES.CAECI.E01.R01.AGO.2024].
3. A cada 5 revisões, será realizada nova edição integral.
4. Integram este código os seguintes anexos, declaraçõesT, sem prejuízos de outros que á posteriori vejam a ser anexados:
 - Anexo I – Inexistência de conflitos de interesses, de eleitos, dirigentes e trabalhadores;
 - Anexo II – Inexistência de incompatibilidades, pessoal livre nomeação, contratação e/ou prestação de serviços;
 - Anexo III – Pedido de escusa e avocação por conflito de interesses e/ou impedimento;
 - Anexo IV – Registo de interesses;
 - Anexo V – Denúncia violação do Código Ética e Conduta

42/42

(fim de capítulo)